



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000191/2004-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente FABIO TEODORO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA.

A nulidade da ciência do Auto de Infração por meio de edital reconhecida judicialmente não atinge o lançamento que, conforme determinação judicial, foi mantido, anulando-se todos os atos posteriores à irregular cientificação.

CONEXÃO PROCESSUAL. LANÇAMENTOS DISTINTOS.

Não há conexão entre lançamentos distintos, realizados em momentos também distintos, ainda que se refiram ao mesmo contribuinte e tenham por objeto o mesmo tributo incidente sobre a mesma propriedade rural.

PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Tendo a irregularidade formal na cientificação do lançamento ao sujeito passivo sido sanada por provimento judicial, não há que se falar em improcedência do lançamento face à alegada dificuldade de produção de provas pela parte para a sua defesa decorrente do lapso temporal entre a ciência irregular e sua retificação após a decisão judicial.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

SUBSIDIARIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sendo o Processo Administrativo Fiscal integralmente regido pelas determinações do Decreto nº 70.235/72, apenas subsidiariamente se aplicam as disposições do Código de Processo Civil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA POR NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DE 1999.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DO ADA. RESERVA AVERBADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA. PROVA NÃO REFUTADA NEM ANALISADA PELO LANÇAMENTO OU PELO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A falta de análise ou de indicação de motivos para sua não aceitação de contrato de locação de pasto que consta dos autos desde antes da emissão do Auto de Infração como prova da efetiva utilização de área de pastagens pelo lançamento fiscal e pelo Acórdão recorrido implica o afastamento da glosa justificada apenas por presunção fundada na não apresentação de notas fiscais de compra de vacinas.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO x LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Presentes as condições previstas na legislação que determinam o arbitramento do Valor da Terra Nua pela Fiscalização tributária e não apresentando a contribuinte laudo técnico capaz de afastar os valores ali indicados, devem ser mantidos os valores apurados no Lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Aplicados conforme prescrição normativa vigente, não podem ser afastadas as exigências a título de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o valor do tributo mantido pelo julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de reserva legal, de preservação permanente e com pastagens, conforme declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-006.172 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.000191/2004-62

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 03-059.956, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1999

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, informadas na DITR/1999 e glosadas pela autoridade fiscal, sejam reconhecidas como de interesse ambiental ou objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no respectivo ano base, suficiente para acatar a área de pastagens declarada para o ITR/1999, deverá ser mantida a glosa parcial, efetuada pela autoridade autuante, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA PROVA PERICIAL A perícia técnica destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme o relatório do Acórdão acima:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 04/12, o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 30.697,15, referente ao lançamento do ITR/1999, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 30/12/2003, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda da Prata” (NIRF 2.510.9499),

com área total declarada de 1.025,9 ha, situado no município de Prata – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 05/11.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 16, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, e Ato Declaratório Ambiental – ADA;

- notas fiscais de aquisição de vacinas e fichas de vacinação do IMA, referentes ao rebanho existente em 1998.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 18/45.

Após análise desses documentos e da DITR/1999, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais declaradas de preservação permanente (**206,0 ha**) e de utilização limitada (**74,6 ha**), além de glosar parcialmente a área com pastagens, reduzida de **685,9 ha** para **575,7 ha**, e desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 307.680,00 (R\$ 299,91/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 380.200,00 (R\$ 370,60/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 12.256,31**, conforme demonstrativo de fls.07.

Tendo sido anulado o presente processo somente a partir da intimação por edital, por decisão judicial transitada em julgado, conforme despacho de fls. 536/538, o contribuinte foi novamente cientificado do lançamento em **06/11/2013** (cópia do AR/fls. 543) e, por meio de representantes legais, apresentou em **05/12/2013** sua impugnação de fls. 546/573, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 574/638, alegando, em síntese:

- o referido lançamento deve ser anulado, pois houve cerceamento ao seu direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório, por ter sido indevida e arbitrariamente intimado por edital em 2004, quando poderia ter apresentado os documentos solicitados e requerido perícia no imóvel;

- o presente processo deverá ser julgado com os mesmos fundamentos atribuídos à decisão do processo nº 10675.001991/0079 (ITR/1997), devido a seu objeto e à identidade das partes, em que o impugnante teve seu recurso provido por unanimidade, sendo inexigíveis a multa e os juros de mora;

- discorre sobre o citado procedimento fiscal, do qual discorda, pela inexigibilidade do ADA e desnecessidade da averbação da área de utilização limitada/reserva legal, bem como por ter sido desconsiderado o contrato de locação registrado em cartório para a área de pastagens, além de não ter sido intimado a comprovar o VTN para o ITR/1999, por meio de laudo de acordo com as normas da ABNT; por não poder voltar no tempo, junta como prova emprestada o laudo apresentado para o ITR/1997;

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do Judiciário e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer perícia, relacionar os quesitos a serem respondidos e indicar assistente técnico;

Ao final, o interessado requer sejam as intimações feitas em nome do representante legal indicado, seja acolhida a presente impugnação e julgada totalmente procedente, com a nulidade do processo administrativo, a juntada das provas em direito admitidas, além de apresentação de memoriais e envio de ofícios à Prefeitura e à Emater, para comprovar o VTN declarado para o ITR/1999.

Regularmente cientificado da decisão acima em 03/04/2014 (Aviso de Recebimento às fls.658), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/04/2014 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.665), onde alega que:

- a) a irregular intimação do lançamento por edital e que foi anulada judicialmente acarretou cerceamento de sua defesa uma vez que passados 10 anos dos fatos já não lhe é mais possível instruir devidamente os autos com provas contemporâneas ou mesmo realização de perícia haja visto que o imóvel nem mais lhe pertence;
- b) além disso, a decisão de primeira instância também lhe cerceou a defesa pois, em lugar de lhe proporcionar a devida instrução probatória, preferiu julgar procedente o lançamento na forma em que se encontravam os autos;

- c) na eventualidade do deferimento da prova pericial por este Conselho, deverá ser intimado o atual proprietário do imóvel para que permita o ingresso do perito e dos assistentes técnicos das partes para sua realização;
- d) haveria conexão entre estes autos e os autos do processo administrativo fiscal nº 10675.001991/00-79, que se trata de lançamento de ITR contra o mesmo contribuinte porém de anos anteriores e que já foi julgado procedente pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Após essas arguições preliminares e breve relato dos fatos até então ocorridos, o contribuinte indica as razões porque entende que é indevida a exigência fiscal, antes asseverando que:

O RECORRENTE indignado com a decisão proferida no acórdão ora combatido, **tendo em vista que é totalmente contrária as decisões proferidas na sua própria instância superior, além do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbra outra solução a não ser apresentar os fatos e fundamentos jurídicos a seguir, visando a anulação de todas as penalidades impostas ao contribuinte de ofício, sem permitir que este pudesse exercer o seu direito de defesa, produzindo as provas que entendesse necessárias ao tempo da intimação irregular.**

Quanto aos motivos porque entende ser indevido o lançamento, enumera:

- a) é inexigível a apresentação de ADA tendo em vista que a reserva legal se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel desde 1989;
- b) a decisão de primeira instância não analisou devidamente os argumentos apresentados quanto à glosa parcial da área de pastagens, especialmente o contrato de locação apresentado na Impugnação;
- c) quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, alega que não foi intimada a apresentar Laudo Avaliativo que pudesse confrontar o arbitramento efetuado e que, quando intimado, apresentou todos os documentos requeridos.

Indica que, no intuito de demonstrar sua boa fé no que diz respeito à produção de provas que pudesse comprovar suas alegações, trouxe posteriormente aos autos laudo técnico realizado para fins do processo nº 10675.001991/00-79 somente para demonstrar que, se tivesse sido intimado a apresentar referido laudo à época dos fatos, teria providenciado sua elaboração àquela época;

Além disso, poderia ter sido realizada perícia ainda quando era proprietário do imóvel, procedimento que, hoje, se mostra não apenas de difícil realização face a não mais ser proprietário do imóvel, como também resultará infrutífera, face às possíveis alterações procedidas no imóvel pelo atual proprietário;

- d) seria indevida a exigência de multa e de juros de mora no presente feito haja visto que o contribuinte não se encontraria em mora e que, por ter optado pela discussão administrativa do presente feito, também lhe seria cabível a redução da multa para pagamento após a decisão administrativa definitiva;
- e) com relação à instrução probatória:

Conforme exaustivamente narrado acima a RECORRIDA, intimou o RECORRENTE irregularmente, **impossibilitando este de produzir as provas que entendesse necessárias à época dos fatos, para comprovar a veracidade de suas alegações na DITR, observado que restaria prejudicada a realização neste momento, pois não serão mais encontradas as mesmas condições existentes à época.**

(...)

Ademais a RECORRIDA, somente poderia exigir o crédito tributário, objeto do processo, aplicando a penalidade imposta ao RECORRENTE, se tivesse instruído e possibilitado o mesmo direito ao contribuinte de produzir as provas que julgasse necessárias, instruindo os autos com depoimentos, laudos e outros elementos que comprovassem a veracidade das afirmações das partes, nos termos do art. 9.º da Lei 8.748/93, *in verbis*:

(...)

Portanto não tendo a RECORRIDA, comprovado qualquer ilícito e alegações inverídicas realizadas pelo RECORRENTE e não tendo possibilitado a produção de nenhum tipo de prova, a autuação deverá ser julgada totalmente improcedente.

Ao final, requer:

- a) A realização de todas as intimações em nome exclusivo de **LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA – OAB/MG 84.983, com escritório na Rua Felisberto Carrejo, 1134, Tabajaras, Uberlândia (MG), CEP 38.400-204;** 
- b) A juntada aos autos da presente impugnação/defesa, inclusive documentos, conforme previsão do art. 33, do Decreto 70.235/72;
- c) A nulidade do processo administrativo, observado o cerceamento de defesa realizado pela RECORRIDA contra o RECORRENTE, tendo em vista a forma irregular de intimação realizada por edital às fls. 48, que não o possibilitou de produzir provas à época da declaração de ITR (Exercício 1999), nos termos do art. 5.º, inciso LV e art. 59, inciso II, §3.º do Decreto 70.235/72 e pelos fatos e fundamentos jurídicos, contidos no item 2.3, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito;

- d) Provar o alegado pelos meios admitidos pelo art. 332 e seguintes, do Código de Processo Civil;
- e) Caso Vossa Senhoria, julgue necessário, requer a expedição de ofícios para a Prefeitura Municipal de Prata (MG) e EMATER (MG), a fim de comprovar as informações lançadas na DITR do exercício de 1999, sobre informações dos valores de pauta de terra nua naquele Município e requerer outras que entender plausíveis, para o deslinde da questão;
- f) Encerrada a instrução, requer seja intimada as para apresentação de memoriais, na forma do art. 454, §3.º, do Código de Processo Civil;
- g) O julgamento totalmente procedente do recurso, tendo em vista que foi demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento de ofício, observado a veracidade das alegações lançadas na DITR do exercício de 1999 e os documentos apresentados nos autos, além dos fatos e fundamentos contidos nos **itens 2, 4, 5 e 6**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme exposto no relatório acima, há algumas questões preliminares a serem analisadas e, portanto, sem demora, vamos a elas.

Do cerceamento de defesa

Argumenta o Recurso Voluntário que, por ter sido irregularmente cientificado do lançamento por meio de Edital, foi privado de exercer seu direito de defesa em toda sua plenitude haja visto que, somente para reverter a indevida intimação via edital, passaram-se 10 anos desde aquela irregular intimação.

A esse respeito, alega que:

Não tendo a Receita Federal do Brasil intimado o RECORRENTE corretamente e possibilitado a sua manifestação, com a juntada de documentos e realização de requerimentos, inclusive perícia no local **impedido de exercer o seu direito da ampla defesa e do contraditório, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal**, nos termos do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil e art. 31 e 59, inciso II do Decreto Lei 70.235/72, *in verbis*:

(...)

Não tendo o RECORRENTE a oportunidade de realizar prova pericial à época dos fatos, a fim de comprovar as suas declarações lançadas na DITR, possibilitando assim de exercer o princípio da ampla de defesa e o contraditório, produzindo todas as provas que entendesse cabíveis ao presente caso, a decisão deverá ser anulada, pois se tivesse sido intimado à época teria a possibilidade de comprovar a veracidade de todos os fatos informados na declaração do ITR do exercício de 1999, restando agora prejudicada a realização de perícia neste momento.

Outro fato a ser destacado é que é impossível realizar perícia no imóvel objeto dos autos, pois além do fato de ter passado vários anos o contribuinte foi obrigado a vender a propriedade objeto do auto de infração, para arcar com os seus compromissos no ano de 2006, nos termos a AV-15-0099 (Prot. 32.338), da matrícula n.º 0099 da Serventia de Registro de Imóveis de Prata (MG) **(fls. 589/596)**, não tendo como precisar se as condições existentes no imóvel à época são as mesmas existentes atualmente, devido as possíveis intervenções realizadas pelo novo proprietário.

(...)

IMPORTANTE RESSALTAR QUE NA DECISÃO PROFERIDA NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE (FLS. 645/655), A RECORRIDA MAIS UMA VEZ ARBITRARIAMENTE CERCEOU O DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, POIS PREFERIU JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO QUE POSSIBILITAR A PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não me parece que a irregular intimação do lançamento por meio de edital tenha prejudicado a defesa do sujeito passivo a ponto de lhe podermos acolher o argumento de cerceamento de defesa, mesmo se considerarmos que, de fato, o ideal seria que o vício formal não tivesse ocorrido.

Entretanto, vimos que a irregularidade apurada dizia respeito à utilização de meio inadequado para ciência do lançamento ao contribuinte e, como tal, o vício já foi revisado pelo provimento judicial que, acolhendo a arguição de nulidade da ciência por edital, anulou todo o procedimento a partir deste ponto e mandou repetir aquela cientificação e reabrir o prazo para apresentação de Impugnação, tudo conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Foi exatamente o provimento judicial. Declarou a nulidade da ciência por edital e determinou o prosseguimento do feito a partir daquele ponto. E foi isso exatamente o que foi feito neste caso, não havendo que se falar em nulidade de todo o procedimento quando o provimento judicial já determinou sua nulidade apenas a partir da ciência por edital.

Por este motivo, voto pela improcedência desta preliminar do Recurso Voluntário.

Conexão de processos – mesmas partes e objeto

Prosseguindo, argumenta o Recurso Voluntário que haveria conexão entre estes autos e os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10675.001991/00-79 que, inclusive, já foi julgado e obteve êxito em decisão administrativa definitiva perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Como se pode observar pela própria numeração dos autos, tratam-se de lançamentos autuados em decorrência de ações fiscais distintas e que, ainda que relativos ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo imóvel e tributo, entre eles não há conexão que determine que o julgamento de um implique necessariamente a mesma decisão para o outro.

É certo que, se este processo não houvesse tramitado irregularmente por 10 anos antes de ser reconhecida a irregular cientificação via edital, talvez ambos processos até mesmo tivessem sido reunidos e analisados pela mesma autoridade julgadora.

Porém, tal não ocorreu e desse fato não decorre nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, de modo que, quanto a essa matéria, também deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Além do mais, é pertinente também o argumento do Acórdão recorrido segundo o qual:

A solicitação do impugnante, de que o presente processo fosse julgado com os mesmos fundamentos atribuídos à decisão do processo nº 10675.001991/0079 (ITR/1997), julgado nesta DRJ/BSB pelo acórdão nº 5.178/2003, além de não haver efeito vinculante entre ambos, também não deve ser acatada para não agravar a exigência, pois a referida decisão manteve a glosa das mesmas áreas declaradas de preservação permanente (206,0 ha) e de utilização limitada (74,6 ha) e aceitou uma área com pastagens (485,7 ha) menor que considerada pela autoridade autuante (575,7 ha), para o ITR/1999, bem como arbitrou um VTN (R\$ 416.987,76) maior que o arbitrado neste julgamento (R\$ 380.200,00), como será visto em seguida.

Por estes motivos, quanto a esta preliminar também nego provimento ao Recurso Voluntário.

Da inegigibilidade da ADA – reserva legal e Área de Preservação Permanente – APP

Ingressando já nas questões de mérito do presente Recurso, peticiona o recorrente pelo acolhimento de seus argumentos indicando que:

O acórdão ora combatido manteve a decisão que alterou as informações lançadas pelo contribuinte, excluindo as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculos do ITR de 1999 e anulou os benefícios fiscais, alegando que o RECORRENTE deveria ter realizado a sua averbação a margem da matrícula do imóvel na época do fato e sobre as informações lançadas no ADA, intempestivamente.

O Acórdão recorrido, tratando da matéria, decidiu que:

Para acatamento das áreas ambientais de preservação permanente (206,0 ha) e de utilização limitada/reserva legal (74,6 ha), informadas na DITR/1999, é necessário que se cumpra, primeiramente, a exigência genérica contida na intimação fiscal (fls.16), de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA.

(...)

Em se tratado do exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art.10, § 4º, inciso II, da IN/SRF referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/1999 (30/09/1999, de acordo com a IN/SRF nº 088/1999).

No presente caso, o impugnante apresentou o ADA/1997 (fls.609), protocolado intempestivamente em 27/10/2000, com as áreas de preservação permanente (63,9 ha) e de reserva legal (209,8), divergentes das áreas declaradas de 206,0 ha e 74,6 ha, respectivamente, sendo desconsiderado para excluí-las do cálculo do ITR/1999.

(...)

No que se refere à área de utilização limitada/reserva legal declarada (74,6 ha), há ainda a exigência específica, também contida na citada intimação, de sua averbação tempestiva no registro de imóveis competente.

(...)

Dessa forma, para excluí-la da tributação no ITR/1999, a área de utilização limitada/reserva legal declarada deve estar averbada na data de ocorrência do fato gerador do respectivo exercício, 01/01/1999.

Dos autos, consta a averbação de uma área de reserva legal de 209,83 ha, datada de 31/05/1989 (fls. 592), considerando-se cumprida essa exigência para área declarada no exercício de 1999 de 74,6 ha.

No entanto, não cumpridas as exigências quanto ao ADA, para fins de não incidência do ITR/1999, devem ser mantidas as glosas das áreas de preservação permanente (206,0 ha) e de utilização limitada/reserva legal (74,6 ha), efetuadas pela autoridade autuante, bem como sua conseqüente reclassificação como áreas tributáveis/aproveitáveis.

Quanto a este ponto, não há o que se discutir. Este Conselho possui entendimento sumulado segundo o qual:

Súmula CARE nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARE nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ambas se aplicam ao caso, o ITR aqui exigido diz respeito ao exercício de 1999 e, como consta do próprio Acórdão recorrido, a averbação tanto da área de reserva legal quanto da Área de Preservação Permanente – APP foi feita já em 1989, ou seja, bem antes dos fatos dos autos.

Desta forma, em ambos os casos tem razão o Recurso Voluntário, pelo que meu voto é pelo seu provimento.

Da utilização da área com Pastagens

Relativamente a esta matéria o Auto de Infração assim justificou a glosa parcial da área de pastagens:

2. PASTAGENS

O Contribuinte informou na DITR que parte da propriedade foi utilizada como pastagem, no entanto, intimado a provar, por documentos hábeis relativos à propriedade, a lotação animal declarada, não o fez, conduzindo à sua glosa total ou parcial. Isso conduz não ao descrédito quanto à existência das pastagens, mas sim a firmar convicção quanto a sua não utilização ou, no mínimo, sub-utilização, naquele ano.

Situação dos documentos intimados ao Contribuinte:

- | | |
|------------------------------------|--------------------|
| • Ficha de Vacinação do IMA | → Apresentada. |
| • Nota Fiscal de compra de vacinas | → Não apresentada. |

Considerando as informações constantes da Ficha de Vacinação (Ficha Controle do Criador), teríamos a seguinte lotação das pastagens, em cabeças de animais.

Mês	Cabeças
Janeiro	523
Fevereiro	523
Março	523
Abril	523
Maio	375
Junho	375
Julho	375
Agosto	375
Setembro	375
Outubro	375
Novembro	243
Dezembro	243
Total	4828

A média para fins apuração da lotação é 403 (4828/12).

Em sua impugnação o recorrente argumenta que:

Além do fato de que as fichas de controle de vacinas, não refletem a verdade propriamente dita, pois não se serve a demonstrar suporte de apascentamento, levando em consideração longos períodos de estiagem em nossa região, que as vezes levam produtores a remanejar recursos de pastagem em outras propriedades. Ademais estas fichas não são renovadas anualmente, a elaboração de

um cadastro às vezes leva tempo, até que sejam utilizados todos os campos disponíveis da ficha de controle de estoque, portanto essa prova não serve para abalizar uma sanção tributária ao arrepio de fatos contundentes e reais e se isso acontecesse é empanar a verdade por meras especulações, o que as tornam insubsistente para todos os fins de direito.

No lançamento do auto de infração sequer foi analisado o Contrato de locação realizado entre o IMPUGNANTE e o Sr. Arnaldo Borges Pereira, (fls. 38/40), desconsiderando todo o teor deste, o qual foi realizado exclusivamente para o manejo de bovinos, in verbis:

O Acórdão recorrido analisou a matéria da seguinte forma:

Das Áreas Utilizadas com Pastagens

A área de pastagens informada na DITR/1999, foi reduzida de 685,9 ha para 575,7 ha pela autoridade fiscal, por falta de notas fiscais de aquisição de vacinas e fichas de vacinação do IMA, referentes ao rebanho existente em 1998, conforme intimação de fls. 16; o contribuinte alega ter sido desconsiderado o contrato de locação registrado em cartório, para comprová-lo.

Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996), a área servida de pastagem a ser aceita estaria sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel (0,70).

As fichas do IMA (fls. 631/634), anexadas nesta fase, referem-se à vacinação do rebanho existente em anos anteriores a 1998 e não se prestam à comprovação pretendida, enquanto as fichas de fls. 34/36 já foram consideradas pela autoridade autuante para acatar a área de pastagens de 575,7 ha, sendo o contrato de locação, por si só insuficiente e inconclusivo para acatar a área pretendida.

Por não terem sido apresentados comprovantes da existência de rebanho no imóvel no ano-base de 1998, suficiente para restabelecer integralmente a área declarada, entendo que deva ser mantida a redução da área de pastagens para 575,7 ha, efetuada pela autoridade fiscal para o ITR/1999, nos termos da legislação pertinente

No Recurso Voluntário o recorrente repete os argumentos da Impugnação, realçando que o Acórdão recorrido não analisou o contrato de locação indicado e anexado aos autos às fls. 38 a 40.

Como vimos acima, tanto o Auto de Infração quanto o Acórdão não consideraram a locação do pasto indicada pelo contrato anexado aos autos. O Auto de Infração sequer o menciona e o Acórdão recorrido apenas faz referência a ele mas não o analisa seja para acolher ou para refutar seu aproveitamento quanto aos argumentos da defesa.

E me parece que isso distorce a realidade dos fatos.

O referido contrato de locação está devidamente formalizado, inclusive com assinatura de duas testemunhas e registro perante o cartório de títulos e documentos, de modo que, não havendo nos autos nenhuma linha que aponte qualquer indício de irregularidade, deve ser tomado como verdadeiro e válido para todos os efeitos.

E assim sendo, não me parece razoável manter a glosa parcial da área de pastagens cuja análise foi feita por arbitramento com base no histórico de vacinação do rebanho, especificamente pela falta de apresentação de notas fiscais de compra das referidas vacinas sem

que, no mínimo, seja considerado que, a partir de julho de 1999, há o contrato de locação de pasto.

Apenas a título de constatação, justamente no período a partir do qual esteve vigente o contrato o quadro de lotação das pastagens apresenta queda do número de cabeças ali mantidas pelo proprietário, talvez indicando justamente que ele reduziu o número de cabeças de gado ali pois, junto, na mesma pastagem, haveriam animais do locador do pasto.

O arbitramento da Fiscalização deveria ter levado esse ponto em consideração ou, então, indicado porque que não estaria considerando o contrato apresentado. Mas nada falou sobre o contrato.

Também o Acórdão recorrido poderia ter indicado motivos pelos quais o contrato poderia não ser válido, mas também silenciou.

Assim, não vejo outra medida a ser tomada que não acolher a irresignação do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para, quanto às pastagens, afastar a glosa e restabelecer a área originalmente declarada de 685,9ha.

Valor da terra nua

Se com relação à área de reserva legal e à Área de Preservação Permanente – APP a irresignação do contribuinte encontra guarida no entendimento sumulado deste Conselho, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua – VTN sua argumentação esbarra em questão a meu ver intransponível: a ausência de laudo elaborado conforme as prescrições da ABNT então aplicáveis.

Argumenta o Recurso Voluntário conforme já fizera na Impugnação que:

Apesar de não poder voltar ao tempo e realizar um laudo pericial elaborado por profissional técnico, de acordo com as Normas da ABNT. O RECORRENTE APRESENTOU COMO PROVA EMPRESTADA QUE MAIS ESPELHA A ÉPOCA DOS FATOS O LAUDO APRESENTADO NO PROCESSO N.º 10675.001.199/00-79 da mesma propriedade, somente de exercício fiscal diferente. COMPROVANDO QUE NAQUELE PROCESSO A RECORRIDA POSSIBILITOU AO RECORRENTE PRODUIR AS PROVAS QUE ENTENDIA NECESSÁRIAS, OPORTUNIDADE EM QUE O RECORRENTE TEVE A SUA IMPUGNAÇÃO ACATADA INTEGRALMENTE.

fl.

Em que pese sua irresignação, o entendimento já sedimentado deste Conselho é no sentido de que:

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

AC. 2402-007.690, de 09/10/2019

ITR.VTN. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14.653/2004 e/ou outros documentos hábeis e idôneos para tanto. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

Ac. 2401-006.559, de 09/05/2019

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653- 3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento em conformidade com a NBR 14.653-3 é prova hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Ac. 2202-005.783, de 03/12/2019

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÁREA DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA.

A apresentação da documentação comprobatória pertinente para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a correta redução da área total do imóvel declarada e a consideração do Valor da Terra Nua - VTN apresentado em Laudo elaborado sob as normas vigentes.

Ac. 2202-005.356, de 06/08/2019

Além do mais, sabendo o contribuinte de antemão que somente mediante Laudo emitido em conformidade com as normas prescritas e acima delineadas poderia alterar o valor arbitrado pela Fiscalização – e tanto tinha ciência dessa fato que peticionou pela juntada do Laudo anexado aos autos nº 10675.001991/00-79 -, é certo que o ônus de sua produção e apresentação nos autos – do Laudo -, era inteiramente da parte que se aproveitaria daquela prova, tal como preceitua PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71):

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As parte, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova.

Deste modo, não havendo nos autos Laudo que possa afastar o arbitramento do Auto de Infração, deve este ser mantido e, por conseguinte, nego provimento a esta parte do Recurso Voluntário.

Quanto à exigência de multa e dos juros de mora

Quanto à exigência dos juros de mora, não há o que se alongar, é entendimento sumulado deste Conselho que:

Súmula CARE nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já no que diz respeito à multa de ofício, está ela em perfeito acordo com o que determina o §2º, do já mencionado artigo 14, da Lei 9.393/96:

Art. 14. (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E conforme prescrição do artigo 44, I, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Isso posto, também com relação a esta matéria não merece provimento o Recurso Voluntário.

Das provas

Por fim, alega o Recurso Voluntário que por ter sido impedido de apresentar Impugnação, produzir e apresentar provas ao tempo da lavratura do Auto de Infração face à irregular cientificação do lançamento por meio de edital, sua defesa restou prejudicada.

Além disso, argumenta que tampouco o Auto de Infração não estaria instruído com as devidas provas de seus lançamentos, deveria o lançamento ser julgado improcedente.

Já vimos na análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa face à irregular cientificação do lançamento por meio de edital não prejudicou a defesa do contribuinte que, aliás, logrou êxito na demonstração da procedência de seus argumentos em boa parcela deste Recurso Voluntário conforme o voto proferido até aqui.

Assim, é descabida a arguição final de improcedência do lançamento face àqueles argumentos já analisados por ocasião da preliminar, de modo que, quanto a este ponto, nego provimento ao recurso.

Intimação do patrono do recorrente e aplicação do CPC ao caso

Requer, por fim, o Recorrente, já no pedido de seu Recurso Voluntário que:

Diante do exposto, requer:

- a) A realização de todas as intimações em nome exclusivo de **LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA – OAB/MG 84.983, com escritório na Rua Felisberto Carrejo, 1134, Tabajaras, Uberlândia (MG), CEP 38.400-204;**

(...)

- d) Provar o alegado pelos meios admitidos pelo art. 332 e seguintes, do Código de Processo Civil;
- (...)
- f) Encerrada a instrução, requer seja intimada as para apresentação de memoriais, na forma do art. 454, §3.º, do Código de Processo Civil;

Quanto à intimação ao patrono do sujeito passivo, determina a Súmula nº 110 deste Conselho:

Súmula CARE nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Já no que diz respeito à aplicação das normas do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) ao Processo Administrativo Fiscal-PAF regido pelo Decreto nº 70.235/72, além desta aplicação ser apenas subsidiária, não cabendo a alteração do rito processual definido pela norma que rege o processo administrativo, não podemos esquecer que também a Lei. nº 9.784/99 determina que:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Como se vê, seja o CPC, seja Lei. nº 9.784/99, somente se aplicam ao Processo Administrativo Fiscal-PAF subsidiariamente no preenchimento de eventuais lacunas normativas, não sendo este o caso haja visto que tanto a produção de provas quanto o momento de sua apresentação e também a possibilidade de apresentação de memoriais se encontram perfeitamente definidos pelo Decreto nº 70.235/72 e/ou pelo Regimento Interno deste Conselho.

Por todo o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial e restabelecer as áreas de reserva legal, de preservação permanente e com pastagens, conforme declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha